



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16641.000161/2008-53
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.308 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de julho de 2018
Assunto IRPF
Recorrente JOÃO NUNES DA SILVA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1374/1369) apresentado em face do Acórdão nº 10-38.866, da 4ª Turma DRJ/POA (fls. 1356/1369), que deu parcial provimento à impugnação do sujeito passivo ao auto de infração pelo qual foi constituído crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF e acréscimos legais, totalizando R\$ 2.996.735,25 (fls. 3/11).

O auto de infração, lavrado com multa de 75%, está constituído pelas seguintes rubricas: 1) omissão de rendimentos da atividade rural; 2) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O relatório fiscal (fls. 12/23) descreve a ocorrência dos seguintes eventos:

1. O contribuinte foi intimado em 19/10/2007 a apresentar extratos bancários de suas contas no Brasil e no exterior, relativos aos anos-calendário 2004 e 2005, com a origem dos recursos que transitaram por elas.

2. O fiscalizado, residente no Rio Grande do Sul, informou que estava na Bahia acompanhando a colheita e comercialização da safra de cebolas e requisitou prorrogação do prazo.

3. Em 13/12/2007, o contribuinte apresentou extratos de três contas bancárias e cópias de parte das notas fiscais de produtores rurais que seriam de compra de mercadorias realizadas nos anos de 2004 e 2005 (fls. 61/185), bem como pediu prazo para apresentar posteriormente os extratos do banco Bradesco e para providenciar notas de venda, porque estas abrangeriam vários estados do Norte, Nordeste e centro do País, para onde as mercadorias seriam remetidas.

4. Em 11/03/2008, o fiscalizado teria apresentado mais extratos bancários, notas fiscais de produtor rural emitidas por ele mesmo nos anos de 2004 e 2005 (fls. 36/61), cópias das DIRPF de 2004 e 2005 e da DIPJ da empresa de que é sócio (fls. 453/490). Nessa data, voltou a informar que os valores constantes desses documentos são oriundos da comercialização de sua produção rural, transferências feitas por clientes de sua empresa, e **importâncias remetidas por clientes para aquisição de cebola e pagamentos de despesas diretamente dos produtores, trabalho prestado de forma autônoma e remunerado por comissão calculada sobre o custo das cebolas embarcadas.**

5. Em 30/05/2008, o contribuinte foi intimado a comprovar através de documentação hábil e idônea a origem dos valores depositados/creditados em suas contas.

6. No dia 16/06/2008, ele informou que não possuía escrituração e não mantinha arquivo dos documentos correspondentes, solicitando prorrogação de prazo.

7. Em 11/07/2008, apresentou resposta afirmando que se dedica exclusivamente à produção e comercialização de cebola operando com a produção de cidades do Rio Grande do Sul e da Bahia e que os recursos que transitaram por suas contas decorrem dessa atividade. Essa comunicação foi acompanhada por **duas listagens, com a identificação de clientes e de fornecedores com o respectivo número de identificação nos cadastros do Ministério da Fazenda** (fls. 529/535).

8. Em 21/07/2008, foi emitida nova intimação para o contribuinte apresentar a documentação relativa às operações que alega ter realizado e vincular essa documentação de forma inequívoca com os valores creditados nas contas bancárias.

9. Em 18/08/2008, o contribuinte apresentou documento vinculando as notas fiscais de produtor rural emitidas por ele nos anos-calendário 2004 e 2005 com os depósitos realizados em suas conta corrente.

10. Ao realizar mais um deferimento de prorrogação de prazo, a fiscalização solicitou que o contribuinte informasse se as notas fiscais emitidas por ele seriam referentes a mercadorias de produção própria ou de terceiros, bem como a apresentação de livro caixa.

11. Em manifestação do dia 15/09/2008, o contribuinte afirma que as notas emitidas por ele seriam referentes à produção própria, que não possuiria livro caixa da atividade rural e que os depósitos em sua conta seriam referentes à venda de produção de terceiros.

A partir desses fatos, a fiscalização adotou o seguinte procedimento:

1. As empresas identificadas como destinatárias dos produtos nas notas fiscais de produtor rural do Estado do RS emitidas pelo contribuinte foram intimadas a confirmar as operações descritas nessas notas e informar se realizaram outras operações com ele.

2. Como resultado, houve uma empresa que negou ter negociado com ele, outras que confirmaram a negociação e identificaram os pagamentos realizados e a empresa Sette Fratelli, que confirmou as operações realizadas e o meio de pagamento e ainda afirmou ter depositado em sua conta **valores referentes às notas fiscais de outras pessoas físicas produtoras rurais, que seriam parceiras do fiscalizado**, bem como notas avulsas do Estado da Bahia emitidas por ele.

3. Quanto às informações prestadas pela Sette Fratelli, a fiscalização adotou o seguinte procedimento: os depósitos relativos às operações apenas intermediadas pelo fiscalizado foram considerados de origem comprovada e efetuou-se representação para que fosse fiscalizada a empresa de que é sócio (ou seja, aparentemente, a fiscalização considerou que esses valores seriam referentes à omissão de receitas da pessoa jurídica); os valores das notas fiscais avulsas do Estado da Bahia foram tratadas como omissão da atividade rural.

4. Foram excluídos do rol de depósitos sem origem comprovada os seguintes valores: R\$ 281.240,00 relativos às notas fiscais do produtor rural do Estado do RS emitidos pelo fiscalizado cujo vínculo com depósitos/créditos foi comprovado; R\$ 74.170,00 relativos às notas avulsas do Estado da Bahia cujos comprovantes de depósito foram apresentados pela destinatária das mercadorias; R\$ 94.214,00 relativos às notas fiscais emitidas por outros produtores, que daria origem à representação para fins de fiscalização da empresa de que é sócio o fiscalizado.

Como consequência, o valor sobre o qual foi apurada a base de cálculo para apuração do imposto devido por omissão da atividade rural foi de R\$ 339.045,33 e o valor para apuração decorrente da omissão de rendimentos por depósito bancário sem origem comprovada foi de aproximadamente R\$ 5.000.000,00.

A impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 873/932) foi julgada parcialmente procedente para exclusão do valor de R\$ 4.400,00 decorrente da identificação de um cheque devolvido.

O contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ em 13/08/2012 (fls. 372/1373) e apresentou tempestivamente seu recurso voluntário em 11/09/2012 (fls. 1374/1439).

As razões recursais podem ser assim resumidas:

1. O recorrente atua na comercialização de cebola, sendo 8% de produção própria e 92% de produção de terceiros, e essa atividade foi ignorada pelo Fisco, que analisou a movimentação financeira apenas sob a ótica cerrada da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

2. A fiscalização fez quatro classificações: uma parte dos depósitos foi considerada decorrente da produção própria de cebola, que o litigante teria colhido no Estado da Bahia, e tributada como omissão de rendimentos da atividade rural; outra, apesar de também decorrente do comércio de cebola, foi tida como não justificada e tributada como omissão decorrente de depósito bancário sem origem; uma terceira parte, foi considerada como receita de outra empresa; e uma quarta parte da movimentação foi considerada justificada, decorrente da atividade rural, contudo não foi excluída dos depósitos bancários, o que implicaria terem sido tributadas em duplicidade.

3. Houve erro na identificação do sujeito passivo, pois é ilegal imputar à pessoa física a receita bruta derivada do comércio habitual de cebola, uma vez que essa prática implica equiparação à pessoa jurídica.

4. É indevida a presunção de omissão de receitas por depósitos bancários sem origem comprovada, já que comprovado nos autos que decorrentes da comercialização de cebola.

5. Se não prosperaram as razões acima, considerando que o contribuinte apenas declarou receita da atividade rural, e a fiscalização não comprova que teve origem em outra atividade, o valor a ser tributado deve se limitar a 20% da receita tida por omitida (conforme Acórdão 104-20775, de 16/05/2005).

6. Os anexos V, VI e VII da impugnação comprovam que a movimentação financeira decorreu da comercialização de cebola, o que deveria levar à tributação como pessoa jurídica equiparada ou como rendimento da atividade rural.

7. O autuante não procedeu a nenhuma diligência junto aos clientes do recorrente, a não ser aqueles identificados nas notas fiscais de produção própria.

8. O lançamento é nulo por erro na identificação do sujeito passivo.

9. Também seria nulo por cerceamento do direito de defesa, uma vez que haveria erro em sua formalização e quantificação da exigência. O erro seria decorrente de problema na numeração das folhas, que evidenciaria a inclusão de documentos após a ciência do contribuinte, e o erro de quantificação estaria na impossibilidade de se compreender o valor que foi tributado mensalmente.

10. As evidências de que os depósitos bancários eram provenientes da atividade efetivamente exercida pelo fiscalizado foram desconsideradas pelo Fisco, sob exigência de que apresentasse exclusivamente nota fiscal de compra e conhecimentos de frete, contudo as deficiências nos documentos fiscais poderiam ter sido supridas por controles paralelos.

11. De acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, comprovada a origem dos depósitos, a tributação deve ser adequada às normas específicas.

12. Nem mesmo os valores equivalentes às receitas declaradas pelo Fiscalizado decorrentes da venda de cebola de sua produção foi excluída da base de cálculo tributável.

13. O valor de R\$ 339.045,33 tributado como resultado de atividade rural também é equivocado, uma vez que se trata de receita de comercialização de cebola adquirida de produtores da Bahia, que não possuem nota fiscal e, por isso, foi solicitado à Secretaria de Fazenda desse Estado a nota fiscal avulsa.

14. Os rendimentos tempestivamente declarados pelo contribuinte deveriam ter sido excluídos do somatório dos depósitos sem origem comprovada.

15. O valor relativo à nota fiscal de produtor nº 332808, de R\$ 13.500,00, foi tributado como rendimento da atividade rural, e o valor do depósito na conta bancária em 14/12/2005, correspondente a essa nota, foi tributado como depósito bancário sem origem comprovada.

Em razão do exposto, pede que o lançamento seja considerado nulo ou que o crédito seja considerado extinto em função das insubsistências apontadas.

Neste Conselho, o processo em análise foi inicialmente distribuído para o Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira, que o devolveu em virtude do encerramento do seu mandato, e então compôs lote sorteado em sessão pública para esta conselheira.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Inicialmente, é preciso registrar que esta Relatora apresentou em sessão de julgamento proposta pela qual seriam acatados os argumentos do recorrente quanto à nulidade do auto de infração relativo à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, uma vez que teria havido a errônea identificação do sujeito passivo e também comprometimento do direito de defesa, já que não se evidenciou como foi apurada a base de cálculo.

Tendo sido vencida nessa matéria, cumpriria dar seguimento ao julgamento pela análise das demais matérias de defesa.

Ocorre, entretanto, que a inexistência de um demonstrativo de cálculo que evidencie mês a mês as operações utilizadas bem como as exclusões efetuadas para apuração da base de cálculo inviabiliza a análise dos seguintes argumentos, transcritos tal como numerados no relatório:

12. Nem mesmo os valores equivalentes às receitas declaradas pelo Fiscalizado decorrentes da venda de cebola de sua produção foi excluída da base de cálculo tributável.

13. O valor de R\$ 339.045,33 tributado como resultado de atividade rural também é equivocado, uma vez que se trata de receita de comercialização de cebola adquirida de produtores da Bahia, que não possuem nota fiscal e, por isso, foi solicitado à Secretaria de Fazenda desse Estado a nota fiscal avulsa.

14. Os rendimentos tempestivamente declarados pelo contribuinte deveriam ter sido excluídos do somatório dos depósitos sem origem comprovada.

15. O valor relativo à nota fiscal de produtor nº 332808, de R\$ 13.500,00, foi tributado como rendimento da atividade rural, e o valor do depósito na conta bancária em 14/12/2005, correspondente a essa nota, foi tributado como depósito bancário sem origem comprovada.

Por essa razão, entendo que o julgamento do processo deve ser convertido em diligência, para que a autoridade autuante elabore demonstrativos mensais, evidenciando cada uma das operações que foram consideradas na apuração da base de cálculo da omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada e as exclusões realizadas nessa apuração, bem como que se manifeste acerca das alegações do contribuinte nos itens de defesa acima transcritos (12 a 15).

Conclusão

Com base no exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que a autoridade autuante elabore demonstrativos mensais, evidenciando cada uma das operações que foram consideradas na apuração da base de cálculo da omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada e as exclusões realizadas nessa apuração, bem como que se manifeste acerca das alegações do contribuinte nos itens de defesa acima transcritos (12 a 15).

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski